



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311366-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MYLENA DAS NEVES RAMOS PEREIRA, é agravado ASSUPERO ENSINO SEPERIOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.479

Agravo de instrumento nº 2311366-89.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – F. R. de Itaquerá

Agravante: Mylena das Neves Ramos Pereira

Agravado: Universidade Paulista Unip (Assupero Ensino Superior Ltda.)

Juiz (a): Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Agravo de instrumento – Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer c.c. dano moral – Tutela de urgência - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Decisão recorrida que indeferiu pedido de transferência do curso de Nutrição, na modalidade presencial, no período noturno, para a modalidade telepresencial, em razão de doença – Agravante beneficiária de bolsa integral concedida pelo Programa Universidade para Todos – ProUni – Bolsa concedida em caráter personalíssimo e vinculada ao curso e campus da instituição de ensino escolhida pelo aluno, podendo ser transferida, desde que atendido critérios estabelecidos pela Portaria Normativa nº 19, de 20/11/2008 e Lei 11.096/2005 – Laudo médico que atesta não apresentar a agravante condições para realizar atividades diárias, e não há recomendação de alteração do curso para a modalidade telepresencial - Apenas o exame do mérito da demanda, após a devida instrução probatória, poderá ratificar ou não a observância aos critérios acima mencionados, a fim de possibilitar a transferência da modalidade do curso presencial para o telepresencial, considerando, ademais, que, ao contrário do que alega a agravante, não há recomendação médica nesse sentido, pois, de acordo com o laudo médico, a agravante não apresenta condições nem mesmo para realizar atividades diárias - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto à r. decisão de fls. 43/44 da origem que, em ação de obrigação de fazer c.c. dano moral, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões recursais, a agravante argumenta, em síntese, fazer jus ao atendimento de seu pedido de alteração da modalidade de curso presencial para *online*, em razão de problemas de saúde. Diz que foi diagnosticada, em 24 de janeiro de 2024, com humor hipotímico, caracterizado por tristeza ou depressão, além de alterações na sensopercepção, como ilusões auditivas ou visuais e alucinações, de modo que está em tratamento com um forte antidepressivo e psicoterapia, mas não possui condições de realizar atividades cotidianas, conforme atestado pelo laudo de um especialista neuropsiquiatra. Assim, por orientação médica, em virtude das crises enfrentadas, foi recomendado acompanhamento integral familiar, essencial para o controle das crises, além de rigoroso acompanhamento psiquiátrico. Afirma que, em contato com a universidade, a agravante teve seu pedido negado, sob a justificativa de que a bolsa do PROUNI seria destinada exclusivamente ao curso e modalidade presencial. No entanto, foi informado que, em casos de necessidade, em razão de trabalho, seria possível a mudança para a modalidade *online*. Aponta a incoerência da negativa do seu pedido, uma vez que, para situações de trabalho, a mudança seria admitida, mas não para motivos de saúde, sendo certo que a enfermidade é uma condição alheia à vontade da agravante. Aduz que busca a conclusão do curso como uma forma de dar sentido à sua vida, e a mudança para o ensino *online* é essencial para sua continuidade acadêmica. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a presente ação debate a possibilidade de transferência do curso de Nutrição, na modalidade presencial, no período noturno, para a modalidade telepresencial, alegando a agravante se tratar de recomendação médica, ante sua dificuldade de comparecer às aulas, em razão de doença grave e necessidade de integral assistência familiar.

Em sede de tutela de urgência, a autora requereu a alteração do curso para a modalidade telepresencial, o que foi indeferido pelo Magistrado *a quo* na r. decisão agravada, que desafiou a interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

De acordo com o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Por sua vez, o artigo 300 do mesmo diploma legal registra que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, e permite em seu § 2º que a medida possa ser deferida desde logo.

Não se infere do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes a possibilidade de alteração da modalidade presencial em que ministrado o curso de Nutrição para a modalidade telepresencial, que somente assim seria ministrada em relação à 40% das disciplinas estudadas ou, até mesmo outro percentual, mas à critério da instituição de ensino, conforme cláusula 3.1.3.: “(...) *Ao critério da UNIP, parte da carga horária total do Curso, até o limite de 40% permitido pela legislação vigente, de acordo com a Portaria MEC n.º 2.117/2019, ou até outro limite que*

venha a ser autorizado, poderá ser ministrada pela modalidade de ensino a distância, sendo certo que: (i) essa modalidade poderá ser utilizada para se ministrar integral ou parcialmente a carga horária de cada disciplina, ao critério da UNIP; (ii) a carga horária total de cada disciplina será cumprida por atividades presenciais e/ou a distância, podendo a ponderação entre elas, ao critério da UNIP, variar de acordo com o curso, turno, campus ou unidade; (iii) o número de aulas e atividades presenciais de cada disciplina que serão substituídas pela modalidade de ensino a distância, para cada curso, turno, campus ou unidade, será estabelecido pela UNIP; (iv) as disciplinas em regime de dependência, adaptação e/ou antecipação poderão, ao critério exclusivo da UNIP, ser ministradas pela modalidade de ensino a distância.” (fls. 92/93 da origem)

Ademais, a agravante é beneficiária de bolsa de estudo fornecido pelo Programa Universidade para Todos – ProUni, sendo a bolsa concedida em caráter personalíssimo e vinculada ao curso e campus da instituição de ensino escolhida pelo aluno, podendo ser transferida, mas desde que atendido critérios estabelecidos pela Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008, cujo art. 9º, assim estabelece:

“Art. 9º O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que:

I. a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni;

II. exista vaga no curso de destino;

III. haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s).”

Sobre a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, o art. 5º da Lei 11.096/2005, dispõe que:

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.”

E, em caso de transferência, deve ser observada a proporção constante do § 2º do dispositivo legal acima transcrito: *“2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.”*

Assim, somente o exame do mérito da demanda, após a devida instrução probatória, poderá ratificar ou não a

observância aos critérios acima mencionados, a fim de possibilitar a transferência de curso, no caso em tela, de modalidade, considerando, ademais, que, ao contrário do que alega a agravante, não há recomendação médica nesse sentido.

Em verdade, de acordo com o laudo de fl. 30 da origem, o médico que assiste a agravante, atestou que a paciente apresenta *“DIFICULDADE EM REALIZAR TAREFAS COTIDIANAS OU ATÉ MESMO HIGIÊNE BÁSICA (...) PACIENTE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES PARA REALIZAR ATIVIDADES DIÁRIAS”*, de modo que, ao que parece, a autora não possuiu condições de saúde para realizar o curso em que está matriculada, independentemente da modalidade em que ministrada.

Ausente a probabilidade do direito ou risco de dano à autora ou ao resultado útil do processo, na consideração de que a agravante está com o curso trancado desde maio de 2022 (fls. 83/88 da origem), requisitos legais para deferimento da tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC), deve ser mantida a r. decisão agravada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora